



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 23/2021/CVM/SIN/GIFI

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2021.

De: SIN
Para: SGE

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega de documento de fundo de investimento regulado pela Instrução CVM 555 - Processo CVM nº 19957.002470/2021-70

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso interposto pela RJI CTVM LTDA ("Recorrente") contra decisão da Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 142 da Instrução CVM nº 555/14, pela não entrega, até 10/8/2018, do documento Perfil Mensal de agosto de 2018 do TMJ IMA-B FIRF (CNPJ: 13.594.673/0001-69), conforme previsto no artigo 59, II, da mesma Instrução. A citada multa, no valor de R\$ 3.500,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 500,00, calculada sobre 7 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.

2. Em seu recurso, protocolado em 18/3/2021, a RJI CTVM LTDA alega que assumiu a administração do fundo em 23/7/2018 por transferência da antiga, Bridge Administradora de Recursos Ltda, e que a antiga administradora não teria repassado as informações do fundo em tempo hábil de permitir que o documento objeto da multa (o Perfil Mensal de agosto de 2018) fosse preparado e enviado à CVM, alegando assim que a responsabilidade pelo atraso deveria ser imputada àquela administradora anterior.

4. A propósito, como sabido, o documento é devido por todos os fundos de investimento registrados na CVM, e, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 15/8/2018 notificação específica aos endereços eletrônicos constantes à época nos cadastros do participante, com o objetivo de alertá-los do dever de envio do documento e do descumprimento do prazo, bem

como da incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.

5. Ademais, convém destacar que o presente recurso é tempestivo, dado que a instituição foi notificada da multa em 9/3/2021. Quanto às alegações da Recorrente, entende a SIN que elas não merecem prosperar, pois a obrigação de entrega de documentos periódicos é do administrador do fundo no momento de vencimento do prazo previsto de entrega do documento, não podendo o participante alegar falhas de terceiros para se esquivar dessa obrigação.

6. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que o envio do documento só foi realizado em 23/8/2018.

7. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIFI.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 26/04/2021, às 08:30, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1245141** e o código CRC **2C10278B**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1245141** and the "Código CRC" **2C10278B**.*